CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI Nº 3117/1987

Ementa

INSTITUI APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
05/11/1987	**13/11/1987**	**Imprensa Oficial do Município-**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 4416/1987 - **Autoria: Prefeito Municipal**

Status de Vigência

Execução suspensa

Observações

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Procedente em 28/12/1988 - Execução suspensa pelo Decreto Estadual 30.014, de 05/06/1989, DOE 06/06/1989.
SERVIDORES - estatuto dos funcionários públicos
Autor: ANDRÉ BENASSI (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
12/09/2002	Lei nº 5894/2002	Revogada por

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. Fls. 2/3
Proc 16558

LEI Nº 3117, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1987.

Institui aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 27 de outubro de 1987, Promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurada ao funcionário que contar, no mínimo, 15 (quinze) anos de serviço público municipal local, observado o disposto nos artigos 55 e 132, VII, da Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1987, aposentadoria proporcional ao tempo de serviço com proventos calculados sobre a remuneração percebida, na forma constante da seguinte tabela:

TEMPO DE SERVIÇO	PROVENTOS	
Anos	Homem	Mulher
15	15/35 - 42,85%	15/30 - 44,99%
16	16/35 - 45,71%	16/30 - 53,33%
17	17/35 - 48,57%	17/30 - 56,66%
18	18/35 - 51,42%	18/30 - 60,00%
19	19/35 - 54,28%	19/30 - 63,33%
20	20/35 - 57,14%	20/30 - 66,66%
21	21/35 - 60,00%	21/30 - 70,00%
22	22/35 - 62,85%	22/30 - 73,33%
23	23/35 - 65,71%	23/30 - 76,66%
24	24/35 - 68,57%	24/30 - 80,00%
25	25/35 - 71,42%	25/30 - 83,33%
26	26/35 - 74,28%	26/30 - 86,66%
27	27/35 - 77,14%	27/30 - 90,00%
28	28/35 - 80,00%	28/30 - 93,33%

S.M.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 31 Proc. 16556

29	29/35 - 82,85%	29/30 - 96,66%
30	30/35 - 85,71%	30/30 -100,00%
31	31/35 - 88,57%	
32	32/35 - 91,42%	
33	33/35 - 94,28%	
34	34/35 - 97,14%	
35	35/35 -100,00%	

Art. 2º - Para efeito do disposto no artigo anterior, após completada a carência mínima de 15 (quinze) anos, será considerado o tempo de serviço prestado em atividade privada e averbado na forma da legislação própria.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e sete.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

amst.

S.M.